



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500313-42.2024.8.26.0616, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são apelantes CLAYTON ROBERTO DA SILVA e CHARLES JACOB GALVÃO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500313-42.2024.8.26.0616

Apelante: Clayton Roberto da Silva e Charles Jacob Galvão dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes - SP

MM. Juiz de Direito Dr. Alex Freitas Lima

Voto nº 6781

Apelação criminal – Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311, §2º, inciso III do CP) – Recurso defensivo – Sentença condenatória – Absolvição por insuficiência probatória – Impossibilidade – Autoria e materialidade comprovadas – Depoimentos dos policiais que se revestem de fé pública e se encontram corroborados pelo restante da moldura probatória – Versão do acusado inverossímil – Dolo evidenciado – Desclassificação para receptação dolosa ou culposa – Descabimento – Impossibilidade de desclassificação da conduta para o crime de receptação já que estamos diante de inovação legislativa perpetrada para punir com mais rigor a conduta praticada no caso em apreço, devendo em tal situação, prevalecer o princípio da especialidade – Condenação mantida – Primeira fase – Penas-base do apelante Clayton fixadas acima do mínimo legal, na fração de 1/5, em razão dos maus antecedentes e da personalidade deturpada do sentenciado – Condenações definitivas por diversos crimes anteriores ao caso sob judice, que além de configurarem maus antecedentes, aclaram censurável a personalidade e a conduta social do apelante – Precedentes do TJSP – Pena do apelante Charles mantida no patamar mínimo legal – Segunda fase – Reprimenda majorada em 1/6 em razão da reincidência de ambos os apelantes – Terceira fase –

Sem causas modificativas - Fixado o regime semiaberto quanto a Charles, reincidente, e o regime fechado para o Clayton, reincidente e portador de maus antecedentes --Inteligência dos artigos 33 §2º, “a” e §3º do C.P. - Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o “Sursis”, ante a ausência dos requisitos legais – Recursos improvidos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **Clayton Roberto da Silva e Charles Jacob Galvão dos Santos** contra a r. sentença de fls. 499/506 que julgou procedente a ação e condenou **o primeiro** à pena de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, em regime inicial fechado e **o segundo** à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 311, §2º, inciso III, cc o artigo 29 ambos do Código Penal.

Irresignado, apela o réu **Clayton**, buscando, em síntese, i) a absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta e, subsidiariamente, ii) a desclassificação para a conduta prevista no artigo 180 § 3º do Código Penal; ou iii) o reconhecimento da participação de menor importância; iv) a fixação da pena no patamar

mínimo legal; v) a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena corporal (fls. 561/573).

Apela o réu **Charles**, buscando, em síntese, i) a absolvição nos termos do artigo 386, I, II, III, V e VII do C.P.P.; por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta e, subsidiariamente, ii) a desclassificação para a conduta prevista no artigo 180 “caput” do Código Penal ou do § 3º do mesmo artigo; iii) a fixação da pena no patamar mínimo legal; iv) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e sua compensação integral com a agravante da reincidência; v) a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena corporal; vi) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; vii) seja operada a detração penal (fls. 574/61/573).

Regularmente processados os apelos, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 624/629).

Após, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento dos recursos defensivos (fls. 637/648).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A priori insta aqui analisar a questão prejudicial arguida pela defesa.

Não há se falar em nulidade da r. sentença, uma vez que fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação.

Discorrendo sobre a necessidade de fundamentação nas decisões judiciais, que *"constitui uma conquista da nossa civilidade jurídica"*, explica PAULO TONINI, professor de Florença, a exigência da motivação: *"Isso não significa que o juiz deve argumentar sobre todo e qualquer detalhe, o que acarretaria motivações redundantes e substancialmente inúteis. É necessário que o juiz exponha a motivação de tudo que é relevante, vale dizer, de todas as escolhas que influenciem o êxito final da controvérsia e de todas as premissas de seu raciocínio que foram racionalmente colocadas em questão"* ("La Prova Penale", tradução de Alexandra Martins e Daniela Mróz, 1ª ed., RT, 2002, pág. 104).

Nesse sentido a lição de BASILEU GARCIA: *"Assim, terá o prolator da sentença justificado a sua convicção, que é o que a lei deseja. Não necessitará, ao fazê-lo, preocupar-se em dar resposta a todas as questões emergentes no processo. Muitas serão de improcedência manifesta, e seria levar longe demais o cumprimento do dever de motivação o pretender-se que o juiz tenha de demonstrar as*

mais resplandecentes evidências" (Comentários ao Código de Processo Penal, 1a ed., Forense, 1945, vol. III, pág. 476).

Efetivamente, *"a sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como um discurso lógico. Não há espaço para itens supérfluos"* (cf. STJ, 6a T., REsp 47.474-4/RS, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJU, 24/10/94, pág. 28.790).

Em outras palavras: *"A sentença deve ser um todo lógico, embora sem o rigor que alguns querem"* (cf. MAGALHÃES NORONHA, Curso de Direito Processual Penal, 28a ed., Saraiva, 2002, nº 123, pág. 287).

No mesmo sentido: *"Não cabe ao juiz responder um a um os argumentos da defesa. O que lhe compete apreciar e decidir, sob pena de nulidade, são as teses hábeis levantadas pela acusação ou pela defesa"* (cf. RTJ, 187/695; RT, 639/298, 743/609, 845/639 e 853/569; RJTJESP, 115/207; RJDTACrimSP, 1/30 e 42/254). *"Nula não é a sentença que, implicitamente, aprecia os argumentos das alegações finais"* (JTACrimSP, 89/443). *"A sentença, desde que*

preencha os requisitos do art. 381 do Estatuto Processual, não pode ser considerada nula porque se omitiu o magistrado de apreciar alguma alegação não substancial da defesa. O princípio do duplo grau de jurisdição, que está em consonância com o princípio da ampla defesa, não diz respeito a detalhes do processo, a argumentos minuciosos aventados pela defesa, mas representa, tão-só, a possibilidade de a sentença ser reapreciada, como um todo, em segunda instância" (RJDTACrimSP, 24/148; ainda RTJ, 190/617). "O que se exige é que o réu saiba o raciocínio lógico em que se assentou a conclusão, para que possa, em seu pedido de inconformismo, alinhar as falhas que embasaram o decisum" (JTACrimSP, 83/494; RTJ, 84/797; LexJTJ, 226/292).

Além disso: *"Somente a sentença não motivada é passível de nulidade. A fundamentação sucinta ou deficiente não a invalida" (STJ, 5a T., RHC 3.768-7/PB, Relator Ministro CID FLÁQUER SCARTEZZINI, RSTJ, 69/126; STJ, 6a T., RHC 5.611/PR, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU, 23/09/96, pág. 35.156).*

Seguem pela mesma trilha outros arestos do Colendo Supremo Tribunal Federal (cf. RTJ, 73/220, 84/797 e 101/145;

RT, 556/406 e 803/505), do Superior Tribunal de Justiça (RSTJ, 90/389 e 168/570) e deste Egrégio Tribunal de Justiça (RT, 621/300, 639/298 e 743/609; RJTJESP, 104/340, 111/414, 115/207 e 138/449; LexJTJ, 198/322, 204/298, 220/315, 218/348, 225/305, 226/292 e 236/289).

Portanto, ao contrário do alegado pela combativa Defesa, apreciou-se na íntegra o conjunto probatório, bem como as argumentações trazidas, contando a decisão condenatória com fundamentação lógica e clara, bastando a simples leitura.

Rejeita-se, pois, a preliminar arguida.

Passa-se ao mérito.

Clayton Roberto da Silva e Charles Jacob Galvão dos Santos foi processado e condenado à pena já mencionada porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: *“adquiriram e conduziram, em proveito próprio, com numeração de chassi e placa de identificação que deversem saber estar adulterado ou remarcado e que sabiam ser produto de crime anterior (cf. BO dos crimes precedentes a fls. 20/21; auto de exibição e apreensão a fls. 18/19 e laudos periciais a serem juntados oportunamente).*

Segundo o apurado, no dia 10 de setembro de 2022, a vítima Andreia de Souza Coelho teve seu veículo VW/Gol, placas

BIP-1595 subtraído, quando estacionado na Avenida Prefeito Antônio Júlio Toledo Garcia Lopes, nº 900, Jardim Cerejeiras, na cidade de Atibaia, dando ensejo a lavratura de boletim de ocorrência (cf. fls. 20/21).

Em circunstâncias ainda não esclarecidas, os denunciados adquiriram o veículo furtado ostentando o emplacamento BSS-2825 e com numeração de chassi adulterada, sabendo ou minimamente devendo saber das citadas situações.

Assim é que, no dia 04 de fevereiro de 2024, enquanto CLAYTON conduzia o referido veículo pela via pública, na companhia de CHARLESJACOB, ambos visualizaram a presença de uma viatura da polícia militar, pelo que adentraram rapidamente na Avenida Gaspar Vaz, Vila Paulista, o que gerou suspeita nos agentes, razão pela qual foi dada ordem de parada.

Procedida a abordagem, nada de ilícito foi encontrado em poder dos denunciados.

No entanto, em vistoria realizada no veículo, constatou-se que as placas não eram originais (não correspondiam ao bem), visto que ausentes código de barra e identificação do Estado, constando nela numeração de chassi adulterada, além da chave do

veículo não sair do contato, possuindo uma ligação alternativa, abaixo do volante.

Em virtude disso, efetuou-se consulta através da numeração do chassi localizada abaixo do banco do passageiro, sendo identificado que o referido automotor havia sido objeto de furto em data pretérita no Município de Atibaia.

Indagados informalmente a respeito, CLAYTON afirmou que apenas conduzia o veículo, pois CHARLES não possuía habilitação para tanto, ao passo que este assumiu a propriedade do bem, desconhecendo, contudo, que se tratava de produto de crime anterior ou das adulterações detectadas.

Em sede policial, ambos optaram por permanecer em silêncio (fls. 07 e 08).

O fato de os acusados não terem apresentado nenhum documento que justificasse a posse do bem, além do veículo exigir uma ligação alternativa para que operasse, demonstram que eles tinham ciência da origem espúria do automotor e de suas adulterações.”- Fls.118/121

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar os sentenciados nos moldes acima

mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento se impõe.

A materialidade do delito foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletins de ocorrência (fls. 11/15 e 20/21), auto de exibição, apreensão e avaliação (fls. 18/19), laudos periciais do veículo (fls.145/1153), laudo metalográfico (fls.154/159), bem como pela prova oral.

No que tange à responsabilidade criminal dos sentenciados, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

Na fase indiciária, ambos os apelantes **Clayton Roberto da Silva e Charles Jacob Galvão dos Santos** permaneceram em silêncio.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negaram a autoria delitiva.

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos na fase inquisitiva e em juízo feito pelo D. Juízo *a quo*:

*“Interrogado, o réu **Charles Jacob dos Santos** diz*

*ter comprado o carro através do grupo de Facebook denominado compra de venda de automóveis do Alto Tietê”. O gol foi anunciado por R\$ 7.000,00. Foi em Santa Isabel, comprou o carro por R\$ 6.000,00. Carro tinha alguns problemas, o vidro não subia, somente com o uso de alicate, pneus carecas, para-choque amarrado com arame, luz de freio queimadas. Quando comprou o carro, puxou no aplicativo da Gringo a placa e não constava nenhuma queixa de roubo. O rapaz que vendeu o carro era o Marcelo, logo após a venda, passou o contato do Ramon para que pudesse entrar em contato para transferir o carro para o nome. Comprou o carro na data de 26 de maio. Depois de 2 dias, indo para Itaim, o carro começou a esfumaçar tanto o painel, quanto o motor. Parou o carro na avenida, no acostamento. A polícia militar o abordou, viu que estava sem habilitação e apreenderam o carro pois não dava para andar em via pública. **Entrou em contato com o Ramon após 5 dias da compra do carro, contou que o carro foi apreendido e o Ramon disse que o iria ajudar a tirar o carro. Chamou o vizinho Cleiton para ajudar a tirar o carro pois não tem habilitação, foram na delegacia da 50. Foi informado pelos policiais que estava em Guarulhos no pátio do grau 1. Comunicou o Ramon para ajudar a tirar o carro, e após, transferir para o nome. Ficou em torno de R\$ 2.300,00.***

Conversaram com o Ramon em Santa Isabel, foram no despachante,

pagaram todas as multas, pátio e guincho. Foram para Guarulhos, o Ramon tirou o carro do pátio. Foram para o cartório mais próximo, abriu firma no nome, assinou documentação de compra e venda de automóvel e documento da quitação do carro. Teve 30 dias para fazer vistoria, mas para isso, tinha que arrumar o carro e não tinha dinheiro. Começou a usar o carro da mãe, teve um acidente ao dormir no volante e deu perda total no carro. Foi internado por 15 dias. Pelo painel ter derretido, a chave grudou lá dentro. Pediu para o mecânico dar uma olhada, e foi dito que teria que trocar o painel e a ignição. Sendo assim preferiu fazer uma gambiarra, onde colocou um botão onde ligava o carro. Diz já ter sido abordado outras vezes, foi puxado a placa e não tinha nenhum problema na placa do carro. Durante os 30 dias, chegaram 5 multas, ficou apertado de fazer a vistoria, arrumar o carro e pagar as multas. Deixou o carro parado. Estava usando o carro da mãe. Sofreu um acidente, deu perda total no carro da mãe e ficou internado por 15 dias. Em fevereiro, pediu para o Cleiton ir na casa do cunhado para buscar o filho. Estavam indo para Jundiapéba quando foram abordados. Disse que estava com o documento do carro, a quitação no nome. Diz que não correu. Não sabia da adulteração do chassi do carro. Não realizou pesquisa no site oficial do DETRAN ou em algum órgão público, somente afirma que realizou pela GRINGO.

*Diz que contou para o Cleiton que comprou o carro pelo Facebook. Diz que o Cleiton só participou de dois eventos, ir para a delegacia e no pátio. Diz ter antecedente criminal por tráfico. Foi retirar o carro no dia 13 de junho, o nome do pátio GRAU 1 no Parque Vila Industrial. Diz que em 2022, ele estava preso, saiu em fevereiro de 2023, comprou o carro em maio. **Não fazia ideia de que o carro havia sido furtado.** A primeira abordagem que recebeu foi em Itaim pela má conservação do carro, onde foi levado para o pátio. A segunda foi na rua de casa, Manoel Inácio. A terceira foi a polícia militar, puxaram a placa e não viram nada de errado. Perguntou de quem era o carro. Disseram que o carro era roubado. Viram que o carro estava no nome do réu. Não algemaram. Disseram para assinar o 180 e falou para ir embora, porque foram enganados. Tem um filho de 14 anos, uma mãe de quase 80 anos, e uma mulher registrada. Vende roupa com a mãe. Fazia serviço comunitário.*

Cleiton Roberto da Silva diz que no dia 04 por volta das 17:30, 18:00 horas o Charles ligou perguntando a possibilidade de ir com ele buscar o filho na casa do cunhado. Pegou o carro e seguiu para a casa do cunhado. Na ida, tinha um rapaz com o carro quebrado e parou o carro sem querer na contramão para ajudar o rapaz a

*empurrar o carro. Depois de ajudar, foram entrar no carro para sair. Apareceu uma viatura, abordou, mandou parar e saíram do carro. Charles pediu para o Cleiton dirigir o carro pois estava sem habilitação e tinha sofrido um acidente. Não sabe a forma que comprou o carro. Diz ficar impressionado referente a alteração do chassi, pois o retiraram o carro do pátio. Os policiais abordaram os dois, puxaram o carro, não deu nada. Começaram a fuçar o carro, começaram a mexer bastante no motor. Perguntou de quem era o carro, o Charles disse que era dele. Disseram que o carro estava com problema, estava como furto. Não tem como um carro ser roubado sair do pátio. Fazia um pouco tempo depois de ter tirado o carro do pátio. **Com o Ramon, fizeram o documento no despachante em Santa Isabel. Foram para Guarulhos, no GRAU 1, tirou o carro do pátio. Procuraram um cartório, reconheceu firma, assinou normalmente e foram embora para casa.** No dia da abordagem, o documento principal que é o de compra e venda, ficou com os policiais, apreendido na delegacia. Tem antecedentes criminais por tráfico em 2006, tráfico em 2010, agressão, maria penha da irmã e um grampo onde foi condenado, mas não pagou nada por ser o mesmo tráfico de 2010. Referente a Maria da Penha, não bateu na irmã, a irmã mesmo alegou que não, ficou 40 dias preso. É amigo do Charles desde infância, faz aproximadamente 30 anos. É*

vizinho, mora uma rua para baixo da casa, mesmo bairro. Mesmo depois do acidente ficou um bom tempo de cama, quando se recuperou, vendia roupa com a mãe. O carro tava normal. Deu um problema de queima e a chave travou no contato com o carro ligado, não deligava mais. Levou em um rapaz e fez uma ligação direta. Tinha 2 botões embaixo do painel. Um era para ligar o painel, e outro era para dar partida.

Andreia de Souza Coelho disse ser proprietária do gol quadrado furtado. Registrou o boletim de ocorrência. O fato se deu há cerca de 2 anos. Estacionou atrás de uma choperia, foi em uma lanchonete, quando retornou por volta de uma hora da manhã, o veículo já não estava mais estacionado. Não teve o veículo recuperado. Não conhece nenhum dos réus. Disse que retirou a chave do contato e fechou o veículo.

Bruno Pereira dos Santos, policial militar, disse que estava em patrulhamento quando avistou o veículo apagado. Ao retornar, tentou se evadir, mas conseguiu abordar. Nada encontrado na busca pessoal. Na busca veicular os sinais de identificação do veículo estava adulterado. Reconheceu que quem conduzia estava é o réu de camiseta branca e o passageiro era o proprietário do veículo,

com a camiseta cinza na imagem. A chave estava acionada na ligação direta. Não se recorda se apresentaram documentação do veículo. Conseguiram identificar uma etiqueta de segurança, com a etiqueta, identificaram que o veículo era produto de furto. Levou os acusados para a delegacia sem algemas. Deu a entender que a placa não era original e a etiqueta de segurança não condizia com o número do chassi.

Heverton Araújo de Souza disse estar em patrulhamento de rotina, se deparou com 2 indivíduos no interior do veículo GOL de cor branca. Estavam na contramão da via de direção. Durante a abordagem, nada encontrado no poder deles. Ao verificar as duas placas, foi identificado a falsidade da placa, adulterações dos 8 últimos caracteres dos números do chassi. Embaixo do banco do passageiro da frente, havia uma etiqueta com número do chassi diferenciado. Realizada a pesquisa, constou como produto de furto na cidade de Atibaia. Indagou o condutor, disse que só estava dirigindo e que o veículo era do passageiro, Charles. Charles confirmou que o veículo era dele, e não soube confirmar de quem comprou o veículo, sem documentação. Não foi apresentado nenhum documento do carro. A ignição provavelmente modificada porque a chave não saía da

ignição. Não conhecia nenhum dos réus. A chave permanecia sempre no contato, mas tinha um dispositivo debaixo do volante, que ligava o veículo. Provavelmente é considerada uma ligação direta. Como eles estavam na contramão, eles perceberam que iriam ser abordados, mas continuaram com o veículo e foram abordados do lado da via. Eles foram seguindo, na hora de parada, viram que não tinha como prosseguir e pararam. Afirma que o interior do veículo não foi observado. Não se recorda se foi feito o uso de algema ou não” – Fls. 500/503

Pois bem.

Diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do apelante pelos fatos narrados na exordial acusatória.

O conjunto probatório se mostra, assim, robusto a comprovar o delito imputado.

Depreende-se dos autos que as testemunhas policiais **Bruno e Heverton** prestaram depoimentos coesos, em consonância com as declarações já prestadas na fase policial, no sentido de que estavam em patrulhamento de rotina quando se depararam com os réus Clayton e

Charles, sendo que o primeiro conduzia o veículo VW/Gol e o segundo era o passageiro.

Os apelantes estavam com o veículo na contramão de direção e ao perceberem que iriam ser abordados tentaram empreender fuga prosseguindo com o veículo, mas como não tinham como prosseguir resolver parar.

Os agentes públicos destacaram que, ao realizar a vistoria no veículo, constataram que a ignição estava modificada, pois a chave não saía do veículo e havia ligação direta, sendo encontrada ainda uma placa identificadora que não condizia com a numeração gravada no chassi do veículo e em consulta ao chassi anotado nesta placa constatou ser o automotor produto de furto na cidade de Atibaia.

As testemunhas esclareceram que Charles confirmou ser o proprietário do veículo, que era dirigido por Clayton, mas o policial Heverton recordou-se que não foi apresentado qualquer documentação do veículo.

Registre-se que os depoimentos dos policiais são dignos de fé, pois nada há nos autos que, mesmo que superficialmente, coloque em dúvida a sua fala, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado.

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO)

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Ademais, a adulteração foi confirmada pelo laudo pericial: *“A numeração do chassi/ código VIN do veículo em questão*

está adulterada. Este Perito Relator obteve êxito em levantar a numeração primitiva, tudo indicando ser esta "9BD37417SG5092018". A numeração do motor do veículo em questão está adulterada. Entretanto, devido à proporção e intensidade dos danos na região das gravações decorrentes do desbaste seguido de regravação, este relator não obteve êxito no levantamento da identificação total dos caracteres primitivos." (fls. 124/129).

No mais, a proprietária do veículo confirmou que o seu veículo foi furtado após tê-lo deixado estacionado em via pública e, dois anos depois, o bem foi localizado pela polícia com adulterações, não tendo recuperado o bem.

Por seu turno, em seu interrogatório judicial, o sentenciado **Charles** limitou-se a negar a autoria delitiva do crime, alegando ter adquirido o bem através do Facebook, de uma pessoa de prenome Marcelo, e consultando o emplacamento pelo aplicativo Gringo não constou ser produto de furto.

Após a compra, o vendedor passou o contato do antigo proprietário do bem, Ramon Henrique dos Santos para realizar a transferência, mas o veículo foi apreendido e Ramon o ajudou a retirá-lo do pátio, pagando as multas e elaborando documento de compra e venda

do bem, que foi devidamente assinado e reconhecido firma por Ramon, no entanto, por problemas financeiros não conseguiu realizar a vistoria no veículo e transferir para o seu nome.

O réu, ainda, acrescentou que o veículo deu um problema na ignição e a chave ficou presa e então, sem condições de trocar o painel e a ignição, pediu para o mecânico fazer uma “gambiarra”, colocando um botão para ligar o carro.

Clayton, por sua vez, alegou não saber detalhes da compra do veículo deduzindo que apenas, no dia dos fatos, dirigia o veículo a pedido de Charles, uma vez que esse não tinha habilitação, quando foram abordados pela Polícia Militar que disseram que o carro estava com queixa de furto.

O réu alegou desconhecer o fato de o bem ser produto de ilícito, vez que há pouco tempo o havia retirado do pátio, juntamente com Charles e Ramon, o antigo proprietário do veículo, e, ainda, na mesma oportunidade, se dirigiram ao despachante para providenciar a documentação de compra e venda.

No mais, Clayton acrescentou que o carro estava com problema na ignição e que Charles o levou num mecânico e fez uma ligação direta.

Ora as exculpatórias apresentadas pelos réus não são capazes de eximi-los

Com efeito, o acusado Charles, que aduz ter adquirido o bem através de transação escorreita, não apresentou qualquer documentação do veículo - *tais como CRLV, Documento Único de Transferência etc* - se limitando a apresentar um documento de compra e venda assinado por Ramon Henrique dos Santos, antigo proprietário, de um veículo cujas placas e chassis não coincidem com o veículo adquirido pelo réu e que continha adulteração em diversos elementos, como constatado no laudo de fls. 145/153 (chassi, vidro, etiqueta do motor e etiqueta da coluna).

Pontue-se, que ao contrário do alegado pela defesa, o veículo não foi transferido para o nome do réu Charles, vez que para isso seria necessária uma vistoria por empresa credenciada no DETRAN - o que possibilitaria a descoberta da adulteração.

In casu, conforme se vê da documentação juntada pela defesa a fl.237 – em que consta como proprietário Ramon Henrique dos Santos - foi apenas ***comunicada a venda do bem*** ao apelante Charles Jacob Galvão dos Santos, possibilitando que as multas fossem direcionadas ao novo possuidor do bem, que tem o prazo de 30 dias para

transferir o bem para o seu nome.

No mais, o automotor era ligado por meio de um mecanismo alternativo de ignição, a apontar mais uma vez o conhecimento da ilicitude de suas condutas, sendo deveras fantasiosa a exculpatória apresentada por Charles para tal circunstância e carece de credibilidade, vez que inconcebível que qualquer veículo, adquirido licitamente, trafegue sem o acionamento da chave de ignição.

Assim, ante todo o acervo probatório, a narrativa apresentada pela defesa carece de verossimilhança, encontrando-se isolada nos autos.

Ressalte-se que para a configuração do tipo penal previsto no artigo 311, §2º, inciso III do Código Penal não se exige elemento subjetivo especial, bastando o dolo genérico do agente.

O objeto jurídico do delito é a fé pública, pois há o interesse do Estado em proteger a propriedade e a segurança do registro de veículos automotores, de modo que a sua adulteração caracteriza o delito.

Assim, o tipo penal em questão não exige que o apelante tenha adulterado o sinal identificador, responsabilizando quem **adquire**, recebe, transporta, **conduz**, oculta, etc., veículo automotor com

sinal que devesse saber estar adulterado, enquadrando-se de forma incontestada no caso telado.

In casu, os réus foram presos em flagrante na posse e condução do veículo com contundentes indícios de adulteração veicular. O legislador, ao inserir a expressão “*que sabe ou deveria saber*”, previu que o condutor deveria se cercar de maiores cuidados antes de adquirir, conduzir, receber, enfim, antes de se enquadrar em quaisquer das condutas previstas no tipo penal, sob pena de caracterização do delito, *vez que se presume a ciência do agente delitivo acerca da adulteração*.

É irrelevante a prova sobre se o apelante sabia da adulteração, pois o que a lei exige é que devesse saber, e, a despeito a negativa dos increpados, suas teses de desconhecimento não convencem e se encontram isoladas ante as circunstâncias exteriores analisadas e explicitadas, sendo patente que os réus aderiram à adulteração das placas do automóvel.

Ora, raramente confessado, o elemento subjetivo do delito em tela há de surgir, via de regra, de conjuntos de indícios convergentes e seguros, que autorizem manifestação de certeza a respeito, aferindo-se de tais circunstâncias o dolo do crime pelo fato de

adquirir e conduzir, em via pública, veículo com remarcação do números de chassi, tentando se desvencilhar da prova com a simples alegação de ter sido o bem adquirido de forma escoreita, juntando cópia de compra e venda de outro veículo, sem trazer aos autos qualquer documentação atinente ao bem, que repita-se tinha a ignição acionada através de ligação direta.

Assim, não há como conferir a mínima credibilidade aos recorrentes. Em panorama probatório desses autos, está evidente a inverossimilhança de sua versão, sendo acertada a suas condenações pelo crime em questão.

Ademais, diante do conjunto de provas apresentado aliado as circunstâncias da prisão dos recorrentes, cabiam a defesa, demonstrar que Clayton havia adquirido e Charles conduzia veículo que não sabia – nem tinha condições de saber - que possuía sinal identificador adulterado, o que não ocorreu.

Note-se que o fato de os apelantes terem sido surpreendidos em posse do automóvel de adulterado é circunstância bastante sintomática, que inverte o ônus da prova, impondo a eles demonstrar, de maneira inequívoca, terem se cercado de todas as cautelas ou, ao menos, não terem quaisquer condições de saber que o

produto tinha vício de autenticidade e confiabilidade nos sinais identificadores, o que, no caso presente, não ocorreu.

Outro não é o entendimento desta C. Câmara de Criminal:

“APELAÇÃO – ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR – Sentença absolutória calcada em insuficiência de provas – Pedido condenatório – Acolhimento – Autoria e materialidade delitivas nitidamente poder delineadas nos autos – Flagrado conduzindo veículo com o emplacamento e chassi adulterado, há inversão do ônus da prova com presunção de responsabilidade que não foi afastada – Dosimetria – Réu portador de maus antecedentes - Regime aberto e substituição, como requeridos pelo Parquet – Suficiência – Recurso ministerial provido.” (TJSP; Apelação Criminal 1504600-97.2024.8.26.0050; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 11ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Pontue-se que, a despeito do esforço da combativa defesa, não há que se falar em ***atipicidade da conduta***, pois não foram os réus acusados de adulterarem os sinais identificadores do veículo, mas sim por adquirir e conduzir veículo com sinal identificador que devia saber adulterado ou remarcado.

O tipo penal em comento não determina que para a sua incidência, seja responsável o réu pela remarcação ou substituição.

Nessa direção:

“Ora, para a configuração do delito do artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, basta que o agente conduza veículo automotor, com placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.” (TJSP; Apelação Criminal 1517413-44.2023.8.26.0228; Relator (a): Hermann Herschander; DJe 23/11/2023).

Diferentemente do que pretende o apelante, não pode a justiça comportar-se de modo neófito e acreditar em qualquer versão que retire a lógica da realidade do ocorrido, principalmente quando os indicativos são evidentes no sentido de os fatos terem ocorrido na forma exposta na denúncia.

Inconcebível, por todo o exposto, ademais, a ***desclassificação da conduta para receptação dolosa ou culposa***, uma vez que eventual possibilidade de os acusados não saberem que o bem era produto de crime anterior não é relevante para a tipificação da conduta.

Desse modo, ao contrário do tipo penal do artigo 180, “caput” ou § 3º, do Código Penal, que requer que a coisa seja, anteriormente, produto de crime, o tipo penal prescrito no artigo 311, § 2º, inciso III, do mesmo Estatuto, estabelece que ***"aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado"***, pratica a conduta tipificada.

Portanto, neste caso, não se faz necessário que o veículo adulterado seja produto de crime, pois a conduta de adquirir e conduzir o veículo com qualquer sinal identificador ***que devesse saber estar adulterado ou remarcado, por si só, satisfaz o núcleo do tipo***

penal.

Ademais, ao contrário do que ocorre com os artigos 180, “caput” e § 3º, do Código Penal, o artigo 311, § 2º, inciso III, do mesmo Estatuto, não consiste em uma tutela ao patrimônio, mas sim à fé pública.

De mais a mais, estamos diante de inovação legislativa perpetrada para punir com mais rigor a conduta praticada no caso em apreço, devendo em tal situação, prevalecer o princípio da especialidade.

De mais a mais, considerando-se o extenso conjunto fático probatório, e que o apelante não trouxe aos autos elemento de prova hábil a comprovar sua versão dos fatos, a qual restou completamente isolada, resta evidente que sua exculpatória, fundamentada na insuficiência probatória e no *in dubio pro reo*, conquanto constitua legítima manifestação de autodefesa, em cuidadosa análise, revela-se mera tentativa de livrar-se de condenação pelo crime que lhe é imputado.

Desse modo, tem-se que o decreto condenatório era mesmo de rigor.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta.

Na primeira fase, sopesados as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, quanto ao apelante Charles, a pena-base foi fixada no patamar mínimo legal, qual seja, **03 (três) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso.**

Quanto ao apelante Clayton sua pena basilar foi fixada acima do patamar mínimo legal na fração de 1/5, pelo que se insurge, sem razão a defesa.

Com efeito, consultando a certidão de fls. 97/102 vê-se que o apelante possui *condenações definitivas* (Proc. nº 0004438-10.2010.8.26.0361 – fl.99 e 1001138-62.2006.8.26.0361 – fls.100/101) por crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico anteriores ao caso sob judice, que além de configurarem maus antecedentes aclaram censurável a *personalidade* e a *conduta social* do apelante.

Ao referir-se à conduta social do réu, a lei (art. 59 do C. Penal) remete ao juiz a tarefa de sopesar os informes disponíveis acerca da vida pretérita do acusado, do ponto de vista moral e social, segundo seu grau de discernimento, experiência e valores da sociedade.

A conduta social é reprovável. O réu já era velho conhecido da polícia, como se vê do seu histórico criminal trata-se um

delinquente contumaz, incorrigível, com biografia permeada de deslizes e especializado no cometimento de furtos.

Destarte, não se olvide a presença de condenações por diversos crimes praticados pelo apelante, anteriores a estes fatos, o que deixa clara sua personalidade, voltada à delinquência, circunstância particularmente reprovável que deve ecoar no quantum penal.

Neste sentido, são os precedentes do S.T.J, abaixo colacionados, que demonstram ser perfeitamente possível valorar negativamente a *personalidade do réu*, sua *conduta social*, bem como os *maus antecedentes* levando-se em conta a existência de condenações anteriores, desde que distintas:

***"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO
CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE ROUBO
MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE.
EXASPERAÇÃO INDEVIDA PELA CULPABILIDADE,
CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE FUNDADA
EM UMA MESMA CONDENAÇÃO DEFINITIVA.
CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM. (...) PENA-***

BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RÉU REINCIDENTE. CABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. A existência de condenações anteriores transitadas em julgado podem justificar validamente a elevação da pena-base, tanto como maus antecedentes, bem como conduta social e personalidade, desde que diferentes as condenações consideradas, sob pena de bis in idem. Precedentes.[...]" (HC 190.060/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

Precedentes.[...]" (HC 190.060/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

"CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE

***CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. DIVERSAS
CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO APTAS
A CONFIGURAR REINCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO
PARA AUMENTO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE
ILEGALIDADE. EMPREGO DE UMA DAS CAUSAS
DE AUMENTO PARA MAJORAR A PENA NA
PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE.
HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 03." Várias
condenações transitadas em julgado autorizam ter por
desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos antecedentes,
conduta social e personalidade "(HC 295.211/MS, Rel.
Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma,
julgado em 09/12/2014; HC 222.526/TO, Rel. Ministro
Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em
06/11/2014). [...] 05. Habeas corpus não conhecido. (HC
288.453/PR, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC),
QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015***

Assim, o aumento impingido pelo MM. Juiz
sentenciante se mostrou bastante favorável ao apelante vez que,

entendendo presentes duas circunstâncias negativas, o Juízo a quo majorou a pena basilar do apelante Clayton na fração de 1/5, obtendo-se a pena de **03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.**

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e presente a agravante da reincidência para ambos os apelantes (*Réu Charles: Proc. nº0001210-56.2012.8.26.0361 – Fl.88 e réu Clayton: Proc. nº 0000928-42.2017.8.26.0361-Fl.97*) as penas foram majoradas na fração de 1/6, chegando a **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, para Charles e 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 14(quatorze) dias-multa, para Clayton.**

No mais, a despeito da irresignação da defesa, o regime **semiaberto** eleito para o cumprimento da pena corporal do **apelante Charles** é mesmo o mais adequado ao caso.

Com efeito, o caso em tela exige a fixação do regime inicial mais severo, nos termos do art. 33, § 3º, e § 2º, primeira parte, do Código Penal, pois diante da personalidade do agente, haja vista a reincidência, não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime a fixação de regime diverso, a despeito, inclusive,

do quantum de pena ora infligido.

Inaplicável, destarte, a Súmula 269, do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, condenado anteriormente em regime mais brando (fl.89), não foi suficiente para que se atingisse a ressocialização. Donde a necessidade da segregação, para maior expiação e reflexão a respeito de sua conduta social.

Por outro lado, a despeito da argumentação da combativa da defesa, diante do histórico criminal do **sentenciado Clayton**, reincidente e portador de maus antecedentes, **o regime inicial fechado** é mesmo o mais adequado ao cumprimento de sua pena privativa de liberdade, consoante disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal.

O *quantum* de pena aplicada não autoriza, por si só, a fixação de regime mais brando, quando outros elementos referentes ao crime praticado e condições pessoais do condenado, devidamente avaliados pelo juízo da condenação, recomendam o cumprimento inicial da pena em regime mais severo, como é o caso dos autos.

Ademais, trata-se de habitual infrator que ainda tem contra si, fora a reincidência, circunstâncias judiciais desfavoráveis. A

este teor, confira-se o precedente: ***“O regime fechado foi estabelecido levando-se em consideração a reincidência do réu, além da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, de modo que o entendimento não destoa da jurisprudência deste Tribunal” (AgInt no AREsp 824841/RJ, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJ de 13/06/2016***

Da mesma forma, não se vislumbra hipótese de substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, diante da vedação legal contida no art. 44, II, do Código Penal, in verbis:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I (...);

II - o réu não for reincidente em crime doloso; (...).

Nada há, portanto, a ser alterado, devendo a r. sentença subsistir por seus próprios fundamentos.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO aos apelos defensivos**, mantendo-se, na íntegra, a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora